

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ



PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 04 de 01/03/2018

ASSUNTO: Altera a estrutura administrativa da Administração Pública Direta, e Indireta. Cria, transforma e incorpora cargo de provimento efetivo e dá outras providências.
Possibilidade.

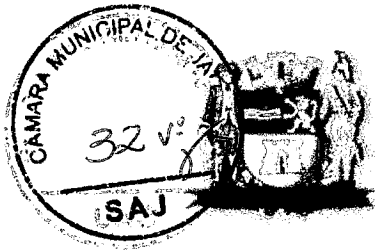
Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

PARECER JURÍDICO Nº. 65- METL- SAJ – 03/2018

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, com a finalidade de alterar a estrutura administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, criando, transformando e incorporando cargo de provimento efetivo, além de outras providências.

BREVE SÍNTESE

Às fls. 08/10 consta mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, informando que a criação do "cargo de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Auxiliar de Consultório Dental, para adequar-se à Lei Federal nº. 11.889 de 24 de dezembro de 2008 que regulamenta o exercício da profissão (...) criação do cargo de Agente de Combate às Endemias, a fim de se adequar a Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, com ainda a incorporação do cargo de Agente de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias" (...) aumento da quantidade de agentes, possibilitará, com baixo custo para o Município, a expansão dos serviços por ele prestados (...) altera a referência do cargo de provimento efetivo de Coveiro de 3 para 4, visando a valorização do servidor público municipal, e consequentemente, a eficiência e qualidade no serviço público dado ao aumento no vencimento".

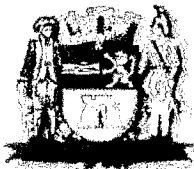
FUNDAMENTAÇÃO

A Matéria do projeto apresentado, cumpre aos preceitos relativos à sua propositura, pois na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, é disciplinada a competência legislativa Municipal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, no Art. 40, I da Lei Orgânica Municipal, consta sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito para as leis que disponham sobre a criação e transformação de cargos públicos na Administração Direta e Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Portanto, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, este cabe exclusivamente ao Prefeito.

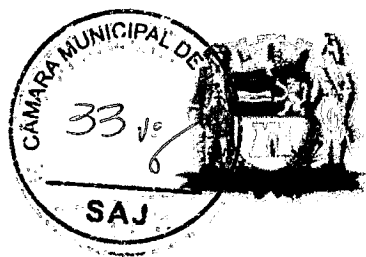
Em relação a espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos óbice ao seu prosseguimento.

Devemos citar ainda, o constante no Art. 16 da LRF (Lei De Responsabilidade Fiscal), incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, informamos que foi anexado ao processo legislativo o impacto orçamentário, obedecendo aos ditames da lei transcrita acima, ou seja, a estimativa do impacto orçamentário dos anos de 2018 a 2020 (fls 14/17), bem como a declaração dos ordenadores de despesa (fls. 12/13).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei está devidamente apto a prosseguir.

COMISSÕES

Logo, em razão da matéria veiculada, deverá ser encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento para análise.

VOTAÇÃO

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação, pois a matéria não se insere naqueles previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

Esse é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 07 de março de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

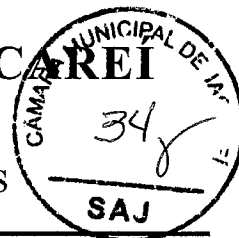
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 04/2018

Ementa: *Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que altera a estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do município. Constitucionalidade. Observação.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 065 – METL – SAJ – 03/2018 (fls. 32/33) por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a pretendida alteração de atribuições, s.m.j., se adequa ao disposto pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que as atribuições dos cargos a serem incorporados pela novel legislação são similares as atribuições dos novos cargos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS nº 0005685-12.2007.0.01.0000, em 01/12/2010.

No mais, no que se refere ao requisito para investidura no cargo de *Agente de Combate às Endemias*, verifico que a legislação federal elenca curso de formação não previsto na presente propositura (fl. 22, artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.350/2006), o que merece ser observado pelos nobres Parlamentares sem que, contudo, comprometa a proposta.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 12 de março de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1